

COMUNICAÇÃO EXTERNA

REMETENTE:	NÚMERO:	DATA:
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – PR/SLC	55/2026	28/09/2026
DESTINATÁRIO:		
LICITANTES DO EDITAL Nº 46/2026		
E-MAIL:	TELEFONE:	
licitacao@codevasf.gov.br	(61) 2028-4619	
ASSUNTO:		
RESPOSTA AO ESCLARECIMENTO AO EDITAL Nº 46/2026		
DESCRIÇÃO:		

COM REFERÊNCIA AO EDITAL Nº **PREGÃO ELETRÔNICO – 46/2026** - “FORNECIMENTO, POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP, DE MOBILIÁRIO DIVERSIFICADO, INCLUINDO CARGA, TRANSPORTE, DESCARGA E MONTAGEM DOS PRODUTOS, DA CODEVASF/SEDE EM BRASÍLIA/DF, DISTRIBUÍDOS EM 16 ITENS, DIVIDIDO EM 2 GRUPOS E 1 ITEM.” , ESCLARECEMOS:

A - PERGUNTA 1 - Qual o documento formal aceito para comprovação da capacidade nominal de 120 kg: a Administração exigirá relatório de ensaio emitido por laboratório acreditado pela Cgcre/Inmetro com protocolo específico de sobrecarga, aceitará relatório técnico/laudo de ensaio emitido internamente pela própria fábrica do produto, ou admitirá a simples declaração de capacidade nominal de projeto constante no catálogo técnico ou na ficha técnica emitida pelo fabricante?

RESPOSTA: Esclarece-se que o Termo de Referência exigiu expressamente a capacidade mínima de 120 kg para os Itens 1, 2, 4, 5 e 6. Tendo em vista a ausência de exigência editalícia de laudo laboratorial específico para este patamar nestes itens, a comprovação do atendimento a este requisito técnico dar-se-á mediante a verificação das informações constantes no catálogo técnico comercial e/ou ficha técnica oficial do fabricante, os quais devem ser apresentados obrigatoriamente junto à proposta comercial, em estrita conformidade com as regras de qualificação técnica do edital.

B - PERGUNTA 2 - Do método de ensaio em caso de exigência laboratorial: caso a resposta ao item anterior determine a indispensabilidade de laudo laboratorial acreditado para 120 kg, solicita-se esclarecer de forma inequívoca qual norma técnica, protocolo complementar e método de ensaio servirão de parâmetro fiscalizatório, haja vista que a norma regulamentar ABNT NBR 13962 invocada no instrumento balizador adota como base estrita o usuário de 110 kg?

RESPOSTA: Esclarece-se que o Termo de Referência exigiu expressamente a capacidade mínima de 120 kg para os Itens 1, 2, 4, 5 e 6. Tendo em vista a ausência de exigência editalícia de laudo laboratorial específico para este patamar nestes itens, a comprovação do atendimento a este requisito técnico dar-se-á mediante a verificação das informações constantes no catálogo técnico comercial e/ou ficha técnica oficial do fabricante, os quais devem ser apresentados obrigatoriamente junto à proposta comercial, em estrita conformidade com as regras de qualificação técnica do edital.

C - PERGUNTA 3 - Do pleito alternativo de adequação normativa e ampliação da competitividade:

subsidiariamente, requer-se a retificação do descritivo técnico dos itens indicados para fazer constar a capacidade padronizada de 110 kg — harmonizando a exigência com a norma de regência do setor —, ou a autorização expressa para aceitação de certificado de conformidade ABNT NBR 13962 (base 110 kg) acompanhado de declaração formal emitida pelo fabricante atestando a capacidade estrutural nominal de 120 kg em projeto, medida que afasta a restritividade sem qualquer prejuízo à qualidade e robustez dos bens?

RESPOSTA: Fica indeferido o pleito de redução do patamar de capacidade para 110 kg, mantendo-se inalteradas as exigências de desempenho e robustez estabelecidas nas Especificações Técnicas para os respectivos itens, visando atender às necessidades institucionais da Sede da Codevasf.

Permanecem inalteradas as demais condições estabelecidas no instrumento convocatório e em seus anexos.

D - PERGUNTA 4 - Da preservação da ampla competitividade e isonomia do certame.

Reitera-se, em caráter indispensável, que a imposição de patamar de resistência mecânica dissociado do padrão normatizado nacionalmente, desprovida de embasamento fático-técnico documentado nos autos e destituída de regramento de comprovação claro e transparente, atua como barreira técnica injustificada. Tal circunstância impõe risco real de eliminação indevida de concorrentes aptos e ofensa direta aos princípios basilares da competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e isonomia licitatória.

RESPOSTA: Fica indeferido o pleito de redução do patamar de capacidade para 110 kg, mantendo-se inalteradas as exigências de desempenho e robustez estabelecidas nas Especificações Técnicas para os respectivos itens, visando atender às necessidades institucionais da Sede da Codevasf.

Permanecem inalteradas as demais condições estabelecidas no instrumento convocatório e em seus anexos.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

RENATO JOSÉ DA SILVA ISACKSSON

CHEFE DA SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – PR/SLC
